



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 6222685/2020 - SES.UCC.ASU

Joinville, 08 de maio de 2020.

**FEITO:** IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2020

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CAMAS HOSPITALARES ELÉTRICAS PARA O HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ DE JOINVILLE/SC

**IMPUGNANTE:** R.C. MÓVEIS LTDA

#### I – DAS PRELIMINARES:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa R.C. MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.377.937/0001-06, contra os termos do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 209/2020, destinado à Aquisição de camas hospitalares elétricas para o Hospital Municipal São José de Joinville/SC.

#### II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação recebida na data de 05 de maio de 2020, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

#### III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa R.C. MÓVEIS LTDA apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Inicialmente, alega sobre a ausência de exigência da norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013 – Parte 2 – 52: Requisitos particulares para a segurança básica e o desempenho essencial das camas hospitalares. Assim, defende que *"a melhor proposta seria, sem sombra de dúvida, aquela do produto que atendesse a norma ATUALIZADA da ABNT a respeito da qualidade e segurança das camas hospitalares"*.

Assim, afirma que a *"norma referenciada é a certificação ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, conforme preconizado pela Anvisa (Anvisa é quem edita no âmbito do Ministério da Saúde as normas (leis) especiais que devem ser seguidas por todas as fabricantes e distribuidores/revenda de produtos para saúde)"*.

Nesse sentido, alega que a Anvisa "*editou as normas RDC 27/2011, RDC 40/2015, IN 04/2015 (alterado pela IN 22/2017), sobre a obrigatoriedade dos equipamentos eletromédicos (Cama Fawler Elétrica), de terem Certificação de Conformidade Técnica Inmetro conforme a Instrução Normativa 03/2011 ou suas atualizações (atual = IN 22/2017)*".

Sobre a matéria, destaca-se da peça impugnatória:

A IN 22/2017-Anvisa, traz a obrigatoriedade de Certificação e Manutenção de Certificação na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013, sendo que todo o processo deve ser auditado pela Portaria Inmetro 54/2016. Tendo em vista que o item 01 – Cama Hospitalar Fawler Elétrica - é eletromédico (aquele que depende de alimentação elétrica para executar seus movimentos), é precípua que seja solicitado no edital a apresentação do Certificado de Conformidade Técnica Inmetro na NBR IEC 60601.2- 52:2013, pois trata-se de norma atualizada conforme padrões de saúde internacional.

Além disso, defende que o prazo de entrega estabelecido no Edital, impõe "*condição extremamente comprometedor da competitividade uma vez que fixa prazo exíguo para a entrega, tendo em vista que os equipamentos possuem particularidades e quantidades, os quais não são possíveis de ser fabricados neste prazo disponibilizado*". Nesse cenário, sustenta que "*os editais fornecem um prazo de no mínimo 60 (sessenta) dias para entrega*".

Ao final, requer a retificação do edital, para o fim de: *i*) incluir a solicitação de apresentação de Certificado de Conformidade Técnica na norma ABNT NBR IEC 60601.2-52:2013; e, *ii*) alterar o prazo de entrega para no mínimo 60 (sessenta) dias.

#### **IV – DO MÉRITO**

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no Edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, convém esclarecer o que dispõe o edital de Pregão Eletrônico nº 209/2020, no tocante ao prazo de entrega do objeto:

##### **21 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO**

(...)

**21.2** - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 30 (trinta) dias, após cada solicitação.

**21.2.1** - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a forma de entrega será única e em até 30 (trinta) dias, a partir da data da solicitação.

Nesse cenário, ressalta-se que o prazo de entrega foi previamente definido pela área responsável pelo processo de requisição de compras, de acordo com o Termo de Referência SEI 6050544, Anexo VIII do Edital.

No entanto, é sabido que a fixação do prazo de entrega do material deve levar em consideração a questão da localização geográfica, o sistema operacional e a logística, sem ignorar as peculiaridades do mercado atual.

Assim, visando esclarecer e confirmar o prazo de entrega necessário para o respectivo processo de contratação, as razões da presente impugnação foram encaminhadas à Área de Cadastro de Materiais, para análise do caso concreto. Da resposta apresentada em 08 de maio de 2020, por meio do Memorando SEI 6221894, colhe-se o seguinte:

(...)

- Em relação ao prazo de entrega dos itens, a empresa solicita alteração do prazo de entrega para no mínimo 60 (sessenta) dias; neste ponto, expomos que a Administração Pública deve realizar os processos de modo a possibilitar a concorrência

das empresas, porém, deve apresentar condições editalícias condizentes ao atendimento às suas necessidades; sendo assim, apesar da administração necessitar dos itens em até 30 (trinta) dias, **a ausência de flexibilização do prazo de entrega coloca em risco a ampla concorrência no processo**; sendo assim, solicitamos a publicação de errata, mantendo-se o prazo inicial de entrega para até 30 (trinta) dias, porém, **possibilitaremos a flexibilização da entrega com a seguinte redação:**

#### **4 - Prazo de entrega e forma de entrega:**

A entrega dos produtos deverá ocorrer de forma parcelada em até 30 (trinta) dias, após o recebimento da solicitação;

Caso a Contratada não tenha condições de realizar o fornecimento dos itens solicitados no prazo estipulado, deverá encaminhar solicitação de prorrogação do prazo com a devida justificativa documentada, em até 5 (cinco) dias antes do prazo estipulado para entrega, assim como, a previsão para a nova data de entrega, **onde será admitida a dilatação do prazo em até 30 (trinta) dias corridos. (Grifo nosso).**

Nada obstante, no que diz respeito à ausência de exigência da norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013, extrai-se da análise da área técnica:

- Em relação a ausência de exigência da Norma ABNT NBR IEC 60601-2-52:2013:

Neste ponto, conforme exposto pela empresa e verificado no portal da ANVISA- <http://portal.anvisa.gov.br/2017-2020/produtos>-, "*Para os equipamentos sob regime de vigilância sanitária, os procedimentos para certificação compulsória são estabelecidos pela RDC 27/2011. Para fins de concessão, alteração ou revalidação de registro ou cadastro de seu produto na Anvisa, todos os fornecedores desses equipamentos devem apresentar certificado de conformidade emitido por organismo acreditado no âmbito do SBAC.*" [grifo nosso]

Concomitantemente, verifica-se que o edital exige a apresentação de registro do produto na ANVISA. Sendo assim, **entendemos que a exigência de documentação das empresas, que já passaram pelo crivo da Agência Nacional para o recebimento do registro do produto, seria um excesso de formalidade, o que prejudicaria o andamento regular do processo**, indo de encontro ao princípio da eficiência e ao princípio da economicidade, pois poderíamos dessa forma, cercear a participação de alguma empresa, que apresentou documentação exigida pela agência reguladora e que recebeu o registro do produto. *(Grifo nosso).*

Destarte, a exigência ora requerida mostra-se indevida, tendo em vista que o instrumento convocatório previu a obrigatoriedade do Registro de Produtos emitido pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde como condição de aceitabilidade da proposta, assim como a necessária comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela ANVISA, inclusive para distribuidora, para fins de habilitação técnica, conforme itens 8.9 e 10.7, alínea "I" do Edital:

**8.9 - A empresa deverá apresentar junto com a Proposta:**

**8.9.1** - Certificado de Registro de Produtos emitidos pela Agência Nacional de Vigilância do Ministério da Saúde ou publicação deste no Diário Oficial da União (LEGÍVEL e dispostos na mesma ordem da listagem de itens do Anexo I do edital, identificando em seu cabeçalho o número do item, destacando as informações preferencialmente com caneta marca texto), quando exigido pela legislação vigente.

**8.9.1.1** - Na desobrigação do item anterior, anexar documento oficial, comprovando o fato, devidamente identificado;

**8.9.1.2** - Serão aceitos Protocolos de Renovação do Certificado de Registro de Produtos, desde que tenham sido datados e protocolados no mínimo 06 (seis) meses antes do vencimento e acompanhados do Certificado de Registro de Produtos antigos, para a devida comprovação, de acordo com legislação vigente.

**8.9.2** - Prospecto/catálogo com informações técnicas do equipamento a ser fornecido.

**8.9.2.1** - Os prospectos/catálogos dos itens cotados pelos proponentes neste instrumento deverão conter todas as informações das características técnicas. As especificações técnicas definidas no Anexo VIII - Termo de Referência deverão ser igualadas, como poderão ser superadas, desde que sejam mantidas as exigências conceituais de padrão, desempenho e funcionalidades.

(...)

**10.7 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

D) Comprovação da autorização de funcionamento de empresa, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, inclusive para distribuidora (não será aceito protocolo de encaminhamento).

Nessa toada, cabe ressaltar que a Administração procura sempre pelo fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias. Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim sendo, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, bem como a garantia de que o material licitado será entregue de acordo com a necessidade do órgão licitante. Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Cabe aqui trazer ensinamento colhido dos dizeres de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322):

“A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), **somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública.**” [...] “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as

cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, mas também presente nos princípios do processo licitatório constantes da Lei de Licitações, que preceituam que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame. Nesse sentido, importante verificar a redação do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Grifo nosso*).

Fica claro, portanto, que o edital não pode trazer formalidades exacerbadas e exigências desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes em parte as razões apresentadas pela Impugnante, sendo que será disponibilizada Errata alterando/flexibilizando os prazos para entrega do objeto do Edital do Pregão Eletrônico nº 209/2020, destinado a Aquisição de camas hospitalares elétricas para o Hospital Municipal São José de Joinville/SC.

No tocante as demais razões apresentadas pela impugnante, entende-se serem infundadas, conforme análise da área técnica, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 209/2020.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **DEFERIR PARCIALMENTE** as razões contidas na peça interposta pela empresa **R.C. MÓVEIS LTDA**, alterando as condições exigidas no instrumento convocatório referentes ao prazo de entrega, mediante publicação de Errata, e mantendo-se inalteradas as demais condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2020, às 09:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de

24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Elisete da Rocha, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2020, às 09:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens, Servidor(a) Público(a)**, em 11/05/2020, às 09:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 11/05/2020, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Jean Rodrigues da Silva, Diretor (a) Presidente**, em 11/05/2020, às 15:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **6222685** e o código CRC **6A0C1020**.

Rua Doutor João Colin, 2719 - Bairro Santo Antônio - CEP 89218-035 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

20.0.055367-7

6222685v24